



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 05/07/2022**

**Ata nº 49/2022**

Às nove horas e trinta minutos do dia cinco de julho do ano de dois mil e vinte dois, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Marques Menezes, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Block Teixeira, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena da Motta Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hoczman. Dando continuidade, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Em seguida, foi feita a leitura da ata de nº 48/2022 de 30/06/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a presidente informou que passaremos a apreciar os relatos dos seguintes vogais: Lauren Block Teixeira, e Fernando Marques Menezes. Na sequência, o vogal Fernando Marques Menezes, saudou a todos e começou a relatar: PROTOCOLO Nº 21/375.595-5 - Leiloeiro Dionir Bianchi - Tratam os autos de denúncia formalizada por e-mail contra o leiloeiro acima identificado quando da realização do leilão de 08-12-2021, edital 030 DETRAN/RS. In casu, a denunciante alega que o Sr. Dionir Bianchi realiza leilão em concomitância com outro leiloeiro, o que, entende, é vedado pela legislação. O Sr. Dionir, a seu turno, apresentou defesa, na qual aduz que o Sr. Jorge Vinícios Correia "estava acompanhando a equipe nos bastidores, para desempenhar com afinco suas atividades em data que for designado como leiloeiro", o que não é incomum entre os profissionais que se colocam à disposição para compartilhar conhecimentos e experiências com os novos leiloeiros designados. Disse, ainda, que em 16 de novembro de 2021 comunicou esta Junta Comercial acerca da possibilidade de vir a ser substituído por outro colega em caso de ausência por necessidades fisiológicas. Indica a legislação que corrobora seus argumentos. Compulsando os autos, por primeiro, verifico que a denúncia não foi formalizada na forma estabelecida pela IN DREI 72/2019. Nos termos do artigo 94 da IN supramencionada verifica-se que a denúncia fora formalizada por e-mail, sem os elementos necessários para a correta instrução do feito. Contudo, considerando ter sido considerada, pela denunciante, grave a conduta do leiloeiro, e nos termos do artigo 92 da mesma Instrução Normativa, a qual estabelece prerrogativas às juntas comerciais para aplicação de sanções administrativas ex officio, foi solicitado ao Setor competente desta Casa que iniciasse o procedimento administrativo para prosseguimento das apurações referentes às irregularidades apontadas pela Sra. Luci Vera Primaz dos Reis, ora denunciante. Assim, recebo a denúncia e, ainda, a defesa apresentada pelo denunciado. Analisando o conjunto probatório colacionado nos autos, verifico que, de fato, houve comunicação prévia acerca de eventual substituição do leiloeiro ora denunciado (Anexo V). De posse de tal documento, verifica-se que não há qualquer irregularidade na condução do Leilão referente ao edital 030 DETRAN/RS, o qual trata de 280 lotes. A comunicação, no caso concreto, faz-se necessária em razão do tempo de duração do leilão. A quantidade de lotes a serem leiloados impõe que sejam



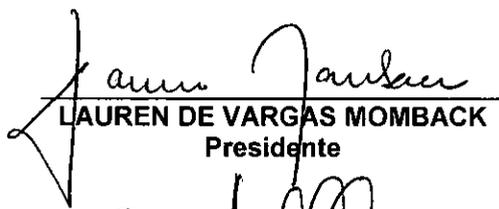
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

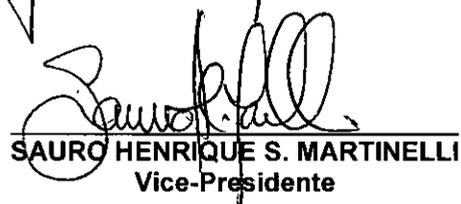
necessárias eventuais ausências. Tendo em vista que o Sr. Dionir Bianchi não dispõe de preposto habilitado, a legislação contém permissivo para eventual necessidade de substituição. É o que estabelecem os artigos 64 da IN DREI 72/2019 e 13 do Decreto 21.981/32. A única condição que a legislação supra impõe seja cumprida é a comunicação prévia, o que foi, de plano, atendida em 16-11-2021. Assim, considerando os argumentos apresentados pelas partes e pelos elementos colhidos por esta Assessoria Jurídica, manifesto-me por conhecer e dar total provimento à defesa do Sr. Dionir Bianchi, vez que não vislumbro irregularidades passíveis de aplicabilidade de quaisquer das sanções elencadas no artigo 86 da IN DREI 72/2019. **VOTO DO RELATOR** Tendo em vista que, cumpridos todos os procedimentos legais, a parte interessada fez a comunicação prévia, atendida em 16-11-2021, acompanho o parecer da Assessoria Jurídica da JUCIS, Dra. Inês Antunes Dilécio e voto por conhecer e dar total provimento à defesa do Sr. Dionir Bianchi, vez que não vislumbro irregularidades passíveis de aplicabilidade de quaisquer das sanções elencadas no artigo 86 da IN DREI 72/2019. Porto Alegre, 24 de junho de 2022. Fernando Marques Menezes - Relator Vogal da 2ª Turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, a vogal |Lauren Block Teixeira, saudou a todos e começou a relatar: **EXCELENTÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – JUCISRS** - Solicitação de cancelamento de ato arquivado por procurador sem poderes constituídos. Possibilidade. Inteligência do artigo 661, §1º, do Código Civil de 2002. Manifestação da Diretoria de Registro nesse sentido. PROTOCOLO: 21/093.681-9 EMPRESA: CLAUDENCIO JORGE ZAMBONI I – RELATÓRIO. Trata-se de solicitação, por parte do empresário, com pedido de cancelamento de ato de extinção arquivada nesta JUCISRS de maneira equivocada. Alega o solicitante que: *“Na elaboração do requerimento para registro de uma alteração de objeto o funcionário da procuradora solicitou a extinção, quando na verdade a empresa pretendia alterar seu objeto tendo inclusive viabilidade aprovada anteriormente para o ato de alteração. A empresa está em pleno funcionamento e muito tradicional na sua região, inclusive com veículos próprios em deslocamentos e retidos, com cargas contratadas e carregadas em outra UF e impedidas por já ter sua inscrição Estadual e CNPJ baixadas. A empresa mantém empregados registrados. A referida extinção, independentemente do equívoco no preenchimento do requerimento, teve seu arquivamento aprovado com procuração impropria para o ato, pois foi anexada ao processo de registro uma procuração específica para o ato de alteração de objeto, sem poderes específicos para extinção da empresa.”* Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de procuração apresentado ao registro digital não possui poderes específicos para a extinção da empresa, constando no instrumento poderes específicos unicamente para assinar ato de alteração de atividade econômica e de objeto, conforme se verifica no documento abaixo copiado: breve manifestação do Diretor de Registro, Cezar Roberto Perassoli Cardoso, que em linhas gerais, se manifestou no seguinte sentido: *“Verifica-se, portanto, que a procuradora ao assinar o ato de extinção do empresário, extrapolou os poderes conferidos pelo Sr. Claudêncio Jorge Zamboni, os quais friso, limitavam-se a realizar alterações de objeto social e atividades econômicas. Cumpre destacar que a exigência de poderes específicos e expressos nos instrumentos de mandato consta presente no artigo 661, §1º do Código Civil de 2002 e é um requisito que deve ser observado pelas Juntas Comerciais. Logo, diante da inexistência de poderes para arquivamento de extinção do empresário individual, entendo como irregular o arquivamento realizado sob o número 7873669, em 13-09-2021.”* A Assessoria Jurídica, através da Dra. Inês Antunes Dilécio, acolheu na íntegra a manifestação do Diretor de Registro. É breve o relatório. II – VOTO. Desta forma, senhora presidente e colegas vogais, adoto a recomendação do Diretor de Registro, Cezar Roberto Perassoli Cardoso, e da Assessoria Jurídica, através da Dra. Inês Antunes Dilécio, no sentido de desarquivar o ato de extinção trazido a conhecimento deste órgão de registro sob o número 7873669, em



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

13-09- 2021, deferindo a medida administrativa. Porto Alegre, 05 de julho de 2022. Lauren Block Teixeira - Vogal presidente da 4º Turma da JUCISRS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, informou que Sr. Carlos Vicente B. Gonçalves, foi exonerado do cargo de Secretário-geral da JUCISRS, agradeceu pelo seu trabalho e desejou boa sorte. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

  
LAUREN DE VARGAS MOMBACK  
Presidente

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Vice-Presidente